RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.771 - MG (2019/0161456-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	GILIARDE DIAS MARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais, diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das sanções, converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade (fl. 112).

Interposto agravo em execução pela defesa, o Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso para conceder ao apenado a possibilidade de cumprimento sucessivo de penas. Eis a ementa do julgado (fl. 172):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO - CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - NECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS REPRIMENDAS - ISENÇÃO DE CUSTAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. É inviável a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade nos termos do termos do artigo 44 §5° do Código Penal. 2. Inexiste previsão de isenção de custas no recurso do agravo em execução. 3. Recurso provido. V.V A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o condenado sofrer condenação por outro crime à pena corporal e não for possível o cumprimento simultâneo das sanções, o que ocorre na espécie.*

Opostos embargos de declaração, pelo Ministério Público, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 204/208, assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - CONVERSÃO DA PRD EM PPL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANALISADA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem supridas no r. acórdão objurgado a pretensão do embargante se traduz em mera rediscussão da questão*

decidida. 2 Embargos rejeitados

Diante disso, o Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação ao art. 111, *caput*, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) e aos arts. 44, §§ 4º e 5º e 76, ambos do Código Penal - CP.

Sustenta que independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à condenação à pena privativa de liberdade, a pena alternativa somente poderá ser mantida pelo juízo da execução se puder ser cumprida, simultaneamente, com a pena corporal.

Alega que na hipótese de incompatibilidade de cumprimento simultâneo da pena privativa de liberdade com as restritivas de direitos, as penas restritivas devem ser convertidas em privativa de liberdade, independentemente da ordem das condenações.

Requer seja provido o recurso especial para determinar a reconversão das penas restritivas de direitos emposta ao recorrido em privativa de liberdade, com a soma das penas e determinação do regime prisional adequado.

Contrarrazões às fls. 231/237.

Decisão de admissibilidade às fls. 239/241.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial para determinar a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a unificação das penas (fls. 252/255).

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

O voto condutor assim se posicionou quanto à controvérsia, no que importa, *verbis* (fls. 172/181):

> *Do pedido de suspensão da pena restritiva de direito - Pede a defesa a suspensão da pena restritiva de direito pela impossibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas.*
>
> *Razão lhe assiste.*
>
> *O agravado cumpria pena privativa de liberdade quando sobreveio condenação à reprimenda de 04 [quatro] anos, 06 [seis] meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos.*
>
> *A magistrada primeva unificou a reprimenda, convertendo a pena restritiva de direito em privativa de liberdade a saber:*

> "[...] Constam da execução as seguintes condenações:
>
> 1- guia seq. 1.1, 0127827-68.206.8.13.0301, condenado 05 (cinco) anos de reclusão;
>
> 2- guia seq. 1.6, 0015772-43.2017.8.13.0301, condenado 05 (cinco) anos de reclusão;
>
> 3- guia seq. 1.10, 0019261-88.2017.8.13.0301, condenado a 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito.
>
> Considerando que não há possibilidade de cumprimento simultâneo da pena privativa de liberdade com as penas restritivas de direito, inviabilizando o atendimento imediato destas, converto as penas restritivas de direito referentes ao processo de seq. 1.10 em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §§5°, do Código Penal e o art. 181, §1°, alínea e, da Lei de Execução Penal. [f. 58]
>
> *O artigo 44 §5° do Código Penal dispõe que o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão da pena, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao reeducando cumprir a pena substitutiva anterior se, no curso da execução penal, sobrevier condenação á pena privativa de liberdade pela prática de novo crime.*
>
> *Ademais, nos termos do art. 44 do Código Penal a pena restritiva de direitos somente se converterá em privativa de liberdade quando houver descumprimento injustificado da restrição imposta, o que inocorreu in casu.*
>
> *[...]*
>
> *Dessa forma, considerando que a condenação do reeducando às penas restritivas de direitos foi superveniente à pena privativa de liberdade, incabivel a aplicação do art. 44 §5° do Código Penal.*
>
> *O reeducando deverá assim continuar cumprindo pena no regime anterior em decorrência da condenação à pena privativa de liberdade até que atinja regime compatível com o início da execução das penas restritivas de direitos.*
>
> *Acolhe-se destarte o pedido da defesa.*

O entendimento do Tribunal *a quo*, de fato, encontra-se em desacordo ao desta Corte, firmado no sentido de que, *"sobrevindo nova condenação, somente é possível a manutenção da pena restritiva de direitos na hipótese em que exista compatibilidade no cumprimento simultâneo das reprimendas"* (AgRg no REsp 1753313/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CUMPRIMENTO DE SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. INCOMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. CONVERSÃO DA PENA ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*
>
> *1. "**Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, no caso de superveniência de condenação à pena privativa de liberdade a quem esteja cumprindo pena restritiva de direitos, é inviável a suspensão do cumprimento desta ou a execução simultânea das penas. Nesses casos, nos termos do art. 111 da LEP, deve-se proceder à unificação das penas, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal" (HC 453.865/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).***
>
> *2. Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1724595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2018)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. INCOMPATIBILIDADE. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, sobrevindo condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das penas, o que ocorre nos casos de condenações em regime fechado ou semiaberto, deve-se proceder à conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade, unificando-se as penas.***
>
> *2. Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1724650/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2018)

Assim, independentemente da condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à pena privativa de liberdade, a manutenção da pena restritiva de direitos depende da compatibilidade de cumprimento simultâneo das sanções.

No caso dos autos, ao unificar as penas impostas ao sentenciado, o Juízo da Execução fixou o regime fechado, o que impossibilita a execução simultânea das sanções restritivas de direitos, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão que

converteu em privativa de liberdade as penas restritivas de direitos, conforme jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no Enunciado n. 568 da Súmula do STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo da Execução.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator